



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa as seguintes pessoas:

I - em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

III – pessoa com deficiência, física ou mental;

**Parágrafo único.** O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

**Art. 2º** A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

**Parágrafo único.** Para obtenção desta prioridade, a pessoa em situação de violência doméstica ou familiar deverá apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia;

II - fotocópia de exame de corpo delito;

III - fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

**Art. 3º** Após a concessão da prioridade objeto desta Lei os beneficiários terão prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de dois anos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

**Paulo Pereira Filho**  
**Vereador - PL**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA**

A prioridade na tramitação de processos administrativos para determinadas pessoas é essencial, para que o atendimento à necessidade requerida aos órgãos públicos seja de utilidade para pessoas em determinadas condições.

A título de exemplo, toma-se o caso da vítima de violência doméstica que possa precisar de auxílio aluguel que, por óbvio, precisa ser concedido o quanto antes, para não causar ainda mais transtornos à pessoa.

No caso de idosos e deficientes, é possível notar que a LEI FEDERAL Nº 9.784 de 1999, prevê em seu art. 69-A a prioridade, verbis:

*“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:*

*I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*

*II - pessoa com deficiência, física ou mental;*

*...*

*IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.”*

Portanto, nada mais justo que replicar e ampliar tais direitos de tramitação prioritária de processos administrativos para o âmbito Municipal.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

**Paulo Pereira Filho**  
**Vereador - PL**